



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0065248-42.2014.815.2001

Origem : 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Ernandes Barbosa de Freitas

Advogados : Ricardo Nascimento Fernandes e outro

Apelado : Estado da Paraíba

Procuradora : Maria Clara Carvalho Lujan

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR. SOLICITAÇÃO DE LICENCIAMENTO. ASSUNTOS PARTICULARES. DEFERIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- Decorrido mais de cinco anos entre o ato que licenciou, a pedido, o Soldado da Polícia Militar e o ajuizamento da demanda para anulação e reintegração no cargo, impõe-se o reconhecimento da prescrição, com fundamento no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.

- Não prospera a afirmação de que o prazo prescricional não teve seu marco inicial, em razão de

não haver sido o ato de licenciamento/exoneração publicado em Diário Oficial, porquanto é entendimento assente na jurisprudência pátria, notadamente no Superior Tribunal de Justiça, que a publicação em Boletim de Serviços não constitui qualquer ilegalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Ernandes Barbosa de Freitas ajuizou **Ação Ordinária de Obrigação de Fazer** em face do **Estado da Paraíba**, sob o argumento de ter ingressado nos quadros da Polícia Militar, em 12 de julho de 1977, e requerido pedido de licença verbal 1980, contudo, referida licença não foi publicada oficialmente, a fim de validar o seu afastamento, razão pela qual postula a anulação do licenciamento e reintegração ao cargo. Por fim, carreou documentação às fls. 23/38, entre os quais julgados deste Tribunal, com destaque de precedente desta relatoria.

Contestação, fls. 43/53, em que o **Estado da Paraíba** suscita a prescrição da pretensão autoral.

Às fls. 69/71, o Juiz de Direito reconheceu a prescrição e julgou extinto o processo, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil e demais dispositivos citados, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ajuizado por ERNANDES BARBOSA DE FREITAS em face do**

ESTADO DA PARAÍBA, reconhecendo a prescrição do pedido pleiteado, nos termos da fundamentação.

Inconformado, o autor manejou **APELAÇÃO**, fls. 62/69, aduzindo, em síntese, que o ato administrativo que determinou o seu licenciamento dos quadros da Polícia Militar do Estado da Paraíba não existe, haja vista que não foi devidamente publicado. Nessa ordem, seria o caso de se adotar a Súmula nº 437, do Supremo Tribunal Federal. De outra sorte, sustenta a inexistência da prescrição da pretensão, notadamente com a edição da Emenda Constitucional nº 37/2014, devendo ser provido o presente recurso.

Segundo certidão de fl. 79, as contrarrazões não foram ofertadas.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer do **Dr. José Raimundo de Lima**, fls. 85/89, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O pleito formulado pelo apelante não merece acolhimento face ao que dispõe o art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, o qual estabelece o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento de toda e qualquer ação contra a Fazenda Pública. Vejamos:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

monocrática, fl. 70:

A propósito, calha transcrever trecho da sentença

A demanda encontra-se fulminada pelo instituto da prescrição, sendo imperioso seu reconhecimento.

O promovente requer reintegração no cargo, do qual está afastado desde 1980, alegando que não respondeu nenhum processo administrativo, sendo nulo o ato que o afastou do serviço militar.

O pleito autoral ultrapassa o prazo determinado no ordenamento pátrio, para revisão dos atos administrativos, qual seja, cinco anos, vez que o próprio promovente afirma em sua inicial que seu afastamento deu em 1980, ou seja, há mais de vinte anos.

(...)

Ora, desde o ano de 1985 decorreu o prazo prescricional para rever o ato impugnado, o autor possuía total ciência do ato que o afastou da corporação, desde então deixou de prestar serviços à polícia militar.

O direito do lesado à reparação dos prejuízos tem natureza pessoal e obrigacional. Como ocorre com os direitos subjetivos em geral, não podem eles ser objeto da inércia de seu titular, sob pena do surgimento da prescrição da ação que tenha por fim a tutela desses direitos.

Tribunal de Justiça:

Registro do entendimento consolidado no Superior

ADMINISTRATIVO CIVIL. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO. NULIDADE DO ATO

ADMINISTRATIVO. **PRESCRIÇÃO**
QUINQUÊNIAL. DECRETO Nº 20.910/32.
INCIDÊNCIA. - A ação que visa à reintegração de
policial militar, licenciado ex officio, a despeito da
alegação de nulidade do ato administrativo, regula-se
pela **prescrição** quinquenal, nos termos do disposto
no art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. -
Recurso especial não conhecido. (STJ REsp
334738/SE RECURSO ESPECIAL 2001/0089891-8 -
Ministro VICENTE LEAL - T6 - SEXTA TURMA -
03/06/2002 - DJ 01.07.2002 p. 416 - RJADCOAS vol. 40
p. 98) - negritei.

Posicionamento desta Corte de Justiça:

ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO
DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO –
POLICIAL MILITAR – LICENCIAMENTO A BEM
DA DISCIPLINA – FAZENDA PÚBLICA –
PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL – OCORRÊNCIA –
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA –
DESPROVIMENTO DO APELO.

- As dívidas passivas da União, dos Estados e dos
Municípios, bem assim, todo e qualquer direito ou
ação contra a Fazenda federal, estadual ou
municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em
cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se
originaram. (TJPB – Ap. Cív. Nº 200.2012.062694-
6/001, Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides,
Julgado em 05/11/2012).

Assim, não prospera a afirmação de que o prazo
prescricional não teve seu marco inicial, em razão de não ter sido o ato de
licenciamento publicado em Diário Oficial.

Contudo, é entendimento assente na jurisprudência pátria, notadamente no Superior Tribunal de Justiça, que a publicação em Boletim de Serviços e não em Diário Oficial não constitui qualquer ilegalidade.

Vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PROMOÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 18, DA LEI N.º 1.533/51. TERMO INICIAL. ATO IMPUGNADO. PUBLICAÇÃO DO BOLETIM GERAL DA POLÍCIA MILITAR ESTADUAL. **fluência do prazo decadencial no mandando de segurança tem início na data em que o interessado tiver ciência inequívoca da pretensa lesão ao seu direito.**2. Na hipótese, **a contagem desse prazo teve início com a publicação do Boletim Geral da Polícia Militar do Estado** do Amazonas, que não incluiu o nome do Impetrante no rol dos policiais militares a serem promovidos.3. Recurso parcialmente provido para que seja afastada a decadência reconhecida no acórdão recorrido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a análise do mérito do mandamus. (RMS 26.267/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008) - destaquei.

Pois bem, ratificando o que foi dito anteriormente, transcorrido o quinquênio da prescrição contra a Fazenda Pública, sem que o interessado tenha exercido a pretensão à desconstituição do ato administrativo que o licenciou, a pedido, e não tendo a administração praticado qualquer ato contrário ao exercício dessa pretensão, opera-se a prescrição.

Não desnatura o direcionamento supra-adotado, a edição da emenda de nº 37/2014, da Constituição do Estado da Paraíba, haja vista que, quando da sua proclamação, o direito do recorrente há muito já se encontrava fulminado, conquanto, repise-se, o afastamento se deu na década de 1980.

Por fim, impende ressaltar que este relator não está obrigado a responder nos moldes dos argumentos ventilados, pelo fato de ter sido favorável ao autor, então militar, no julgamento de nº 001.2007.032897-4/001, simplesmente por que o art. 131, é exato ao defender o princípio do livre convencimento motivado, “O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstância constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”, e também em estabelecer que o serve para uns, não se estende a todos os pretendentes.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É o **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 26 de janeiro de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator

